



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 82555-1D7FD-C546B



Acórdão 00688/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 05385/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: DAMARIS DOMINGOS DUTRA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – AFASTAR IRREGULARIDADES – MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A suficiência das razões de justificativas apresentadas, impõe o afastamento dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.2 e 2.5 desta decisão (itens 2.4 e 2.8 da ITC) bem como as respectivas determinações sugeridas quanto aos itens 2.2 e 2.5 (2.4 e 2.8 da ITC).

2. As razões de justificativas apresentadas, a baixa materialidade, bem como a ausência de responsabilidade pessoal da gestora, impõe a manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.10 da ITC, bem como os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.6 desta decisão (itens 2.2, 2.6, 2.7 e 2.9 da ITC), com expedição da recomendação sugerida quanto ao item 2.5 da ITC.

3. O julgamento das contas pela Regularidade com Ressalva decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.10 da ITC, bem como os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.6 desta decisão (itens 2.2, 2.6, 2.7 e 2.9 da ITC), ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado - IPESC, sob a responsabilidade da Sra. **Damaris Domingos Dutra** – na qualidade de Diretora Presidente do referido Instituto.

A responsável foi regularmente citada através da Decisão SEGEX 00344/2021-5, por meio do Termo de Citação 00465/2021-1, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico 00243/2021-8 e na Instrução Técnica Inicial 00240/2021-4, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, conforme Eventos 156 a 224 destes autos.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00280/2022-7, opinou pela **manutenção**, como de **natureza grave**, dos indicativos de

irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC (itens 6.2, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9 do RT)**, bem como pela **Irregularidade das Contas**.

Opinou, ainda, pela **manutença** como de natureza formal/qualitativa, ou seja, **sem macular as contas**, dos **itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.10 da ITC (6.1, 6.3, 6.5 e 6.10 do RT)** e expedição de **determinação** quanto aos **itens 2.4 e 2.8**, assim como pela expedição de **recomendação** quanto ao **item 2.5**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02571/2023-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa à responsável, bem como a expedição de determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado - IPASPEC, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00280/2022-7, opinou pela **manutença**, como de **natureza grave**, dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC (itens 6.2, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9 do RT)**, bem como pela **Irregularidade das Contas**.

Opinou, ainda, pela **manutença**, como de natureza formal/qualitativa, ou seja, **sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.1**,

2.3, 2.5 e 2.10 da ITC (6.1, 6.3, 6.5 e 6.10 do RT), com expedição de determinação quanto aos itens 2.4 e 2.8, bem como de recomendação quanto ao item 2.5.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00280/2022-7, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 243/2021-8, na ITI 240/2021-4, na Decisão SEGEX 344/2021-5, e Termo de Citação 465/2021-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o citado atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 sugere-se sua manutenção:

2.1 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES EVIDENCIA EXTRAPOLAÇÃO AOS LIMITES DE APLICAÇÃO EM SEGMENTO DE RENDA FIXA E DE RENDA VARIÁVEL (item 6.1 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 6º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; e art. 2º, 7º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas alterações.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.2 GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS PELO FUNDO FINANCEIRO (item 6.2 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP (8ª ed.); art. 58 da

Portaria MF 464/2018; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 14.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.3 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO EM CONTA CONTÁBIL DE CAIXA E EQUIVALENTES (item 6.3 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Arts. 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Portaria MPS 509/2013; Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP/2019; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP (8ª ed.); e IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.4 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO, EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS (item 6.4 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 1º, capute inc. III, e art. 6º, inc. VIII, da Lei 9.717/1998; arts. 13 e 15 da Portaria MPS 402/2008; art. 58 da Portaria MF 464/2018; e arts. 113 e 148 da Lei Municipal 1.262/2004.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.5 PAGAMENTO DE DESPESAS COM MULTAS SOBRE OUTROSSERVIÇOS DE TERCEIROS, PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, NA UNIDADE ADMINISTRATIVA (item 6.5 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 1º, capute inc. III, e art. 6º, inc. VIII, da Lei 9.717/1998; arts. 13 e 15 da Portaria MPS 402/2008; e art. 113 da Lei Municipal 1.262/2004.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.6 DEFICIÊNCIAS EM INFORMAÇÕES ESTRUTURADAS ENCAMINHADAS POR MEIO DO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS

ADMINISTRATIVAS (DEMDAD) (item 6.6 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013); e art. 6º, § 1º, art. 15, § 3º, e Anexo III, da Instrução Normativa TC 43/2017; e art. 148 da Lei Municipal 1.262/2004.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.7 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 6.7 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: RT. 74 da Constituição Federal/1988; art. 82, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES); art. 135, § 4º, e art. 137, inc. IV, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013); Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017, Anexo III; art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 1.817/2013

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.8 AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 6.8 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; arts. 62, 63 e 85 da Lei 4.320/1964; art. 82, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES); art. 135, § 4º, e art. 137, inc. IV, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013); Instrução Normativa TC 43/2017, Anexo III; art. 13 da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 1.817/2013

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.9 DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS (item 6.9 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 1º e 11 da LRF; art. 1º e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

2.10 PROJEÇÕES ATUARIAIS DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO NÃO COINCIDEM COM OS DADOS APRESENTADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL (item 6.10 do Relatório Técnico 243/2021-8)

Base Normativa: Art. 53, § 1º, inc. II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 141, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013); e art. 6º, § 1º, art. 15, § 3º, e Anexo III, da Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsável:

Damaris Domingos Dutra - diretora presidente

Considerando que as irregularidades dos itens 2.2, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 comprometem o resultado das contas, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, da gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, Sra. Damaris Domingos Dutra, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se determinação:

- a) ao atual Gestor do IPESC para que providencie o reenquadramento e a consequente regularização da movimentação verificada no item 2.4 desta ITC na UG pertinente, bem como providenciado o restabelecimento dos recursos suprimidos dos Fundos Financeiro e Previdenciário. (item 2.4)
- b) ao atual Gestor do IPESC, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar os valores dispendidos sem comprovação de liquidação, nos termos da Lei Federal 8.212/1991, a fim de se obter a restituição/compensação, corrigidas, dos valores pagos indevidamente. (Item 2.8)

Sugere-se recomendação:

- a) ao atual Gestor do IPESC para que providencie a abertura de processo

administrativo, sob a supervisão do Controle Interno, a fim de apurar os responsáveis por tal omissão, imputado-lhes o encargo pelo ressarcimento aos cofres do IPESC do valor de R\$ 2.250,00, equivalente a 657,5679 VRTE, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; nos termos do art. 13, § 3º, da Portaria MPS 402/2008. (Item 2.5) – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02571/2023-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa à responsável, bem como pela expedição de determinação, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

No caso vertente, denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 00280/2022-7 que NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência ratificou a **prática de graves violações às normas constitucionais, legais e regulamentares** nos indicativos fixados nos itens **6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9 e 6.10** do RT 00234/2021-8, por descumprimento das normas dos arts. 1º, 8º, parágrafo único, 11, 48, § 2º, 50, inciso I, 52 e 53, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 62, 63 e 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320/1964, art. 1º, caput, e inciso III, e 6º, inciso VIII, e 7º da Lei n. 9.717/1998, dentre outras disposições regulamentares.

Irregularidades desta natureza consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Destaca-se que o art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000 preceitua que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Diante deste cenário caótico dos institutos é que a Emenda Constitucional n. 103/2019 introduziu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal que veda a instituição de novos regimes próprios de previdência social e determina que lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão.

E neste contexto destaca o papel no Tribunal de Contas, ao qual, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei n. 9.717/1998, compete a realização de inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nos regimes próprios de previdência, devendo lançar luzes, sobretudo, sobre o aspecto da responsabilidade da gestão.

Lado outro, aduz-se que o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Portanto, somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

(Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)"

Desse modo, restando evidente a prática das infrações apuradas, sobretudo quando analisadas de maneira conjunta, as consubstanciam graves infrações

às normas legais correlatas, notadamente pelos prejuízos causados ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, o que exige desta Corte de Contas a reprovação da prestação de contas, conforme art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, sob a responsabilidade de **Damaris Domingos Dutra**, julgada irregular, com fulcro no arts. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se multa pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e art. 135, incisos I e II, do indigitado estatuto, bem como seja expedidas determinações, conforme inciso VI do art. 87, para adoções das providências (letras “a” e “b” e “a”) indicadas à fl. 48 da ITC 00280/2022-7. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades de que tratam **os itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.10 da ITC (6.1, 6.3, 6.5 e 6.10 do RT)**, cuja **manutença** como de natureza formal/qualitativa, ou seja, **sem macular as contas**, foi sugerida pela área técnica, verifico tratar-se de equívocos da contabilidade e/ou de baixa materialidade de valor, motivo pelo qual **acolho o entendimento técnico**, adotando-o como razão de decidir e **mantenho** os referidos **itens de irregularidade**, sem macular as contas.

Vale ressaltar que o douto Representante do *Parquet* de Contas, em seu Parecer, entendeu que a área técnica teria sugerido a manutenção como de natureza grave os indicativos de irregularidades constantes dos itens 6.2 a 6.10 do RT, opinando pela expedição de determinação, também, quanto ao item 2.5, diferente da ITC, entendimento que deixo de acolher em face das razões antes expendidas.

Cumpre, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, considerando a documentação contida nos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, a saber:

2.1. GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS PELO FUNDO FINANCEIRO (Item 2.2 da ITC e 6.2 do RT).

Base Normativa: artigos 8º, parágrafo único, 48, § 2º, e 50, inciso I, da LRF; art. 58, da Portaria MF 464/2018; Parte I, Item 5 do MCASP (8ª ed.); e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

De acordo com o relato técnico, identificou-se no Balanço Financeiro – BALFIN, que o Fundo Financeiro recebeu transferências no montante de R\$ 4.436.163,03 para cobertura de insuficiência financeira, valor este que deveria ser mantido na classificação de atributo fonte de recursos utilizada pelo ente que o transferiu.

No entanto, constata-se do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa – BALEXOD, ausência de utilização da fonte de recursos ordinários 001, sendo a despesa correspondente executada na fonte 420 - recursos vinculados ao Plano Financeiro (Fontes de Recursos do RPPS), no montante de R\$ 4.970.922,79.

Aduziu que a deficiência na gestão do atributo fonte de recursos pode ocasionar consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, podendo causar impactos nos indicadores do ente, como no limite de gastos com pessoal previstos na LRF e na matriz de saldos contábeis (art. 48, § 2º da LRF).

Sustentou que os recursos arrecadados como contribuições previdenciárias, classificados como recursos vinculados são aptos a serem deduzidos dos gastos com pessoal, enquanto que os recursos destinados à cobertura de insuficiência financeira devem ser geridos como recursos ordinários e computados como gastos com pessoal.

A gestora esclareceu, em síntese, que tal classificação decorre da Lei Orçamentária Anual – LOA (em anexo), a qual foi realizada pela Prefeitura sem qualquer participação e conhecimento do Instituto de Previdência, ou seja, a classificação equivocada se deu por ausência do atributo fonte de recurso correto, tratando-se de erro técnico contábil que não depende do Instituto.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, por comprometer a continuidade e solvência

do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, além de distorcer de forma relevante a apuração dos gastos com pessoal, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Além do reconhecimento da gestora no tocante à inconsistência, observa-se da defesa apresentada a tentativa de mitigar sua responsabilidade alegando ausência de participação na elaboração do orçamento, não devendo prosperar tais alegações.

Examinando o feito, verifico que se trata apenas de registros contábeis, nada se comprovando no sentido de que tais equívocos contábeis tenham prejudicado os cálculos dos gastos com pessoal por dedução de valor indevido.

Assim, entendo assistir razão às alegações da defesa, no tocante à ausência de sua participação na elaboração do orçamento municipal, do qual decorre a classificação da despesa na fonte dita incorreta.

Posto isto, considerando que não houve demonstração de que a gestora deu causa à inconsistência em tela, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS (item 2.4 da ITC e 6.4 do RT).

Base normativa: artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF; artigos 1º, *caput*, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei 9717/1998; artigos 13 e 15, da Portaria MPS 402/2008; art. 58 da Portaria MF 464/2018; e artigos 113 e 148, da Lei Municipal 1262/2004.

De acordo com o relato técnico, verificou-se do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa – BALEXOD, dos Fundos Financeiro e Previdenciário, o pagamento de despesas administrativas com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, nos valores, respectivos, de R\$ 22.647,11 (6.618,672 VRTE) e R\$ 10.873,48 (3.177,8005 VRTE), que deveriam ter sido executadas na UG Administrativa, submetendo-se ao limite legal de 2%, sendo passíveis de devolução, observado o disposto no art. 13, § 3º da Portaria MPS 402/2008.

A gestora esclareceu, em síntese, que tais pagamentos se referem a empréstimos consignados descontados e contribuições previdenciárias descontados dos servidores em benefício assistencial relativamente aos dois Fundos, conforme listagens de empenhos e processos apresentados em anexo.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, com expedição de determinação no sentido de que seja providenciado o devido ressarcimento dos valores aos Fundos, contrargumentando, em síntese, o seguinte:

- Percebe-se das justificativas apresentadas a ausência de esclarecimentos acerca da movimentação dos referidos valores no Balancete da Despesa Orçamentária da Despesa – BALEXOD, dos Fundos Financeiro e Previdenciário, cabendo o ressarcimento nos termos do art. 13, § 3º, da Portaria MPS 402/2008.

Examinando o feito, verifico que se trata, em verdade, de despesa com pessoal em benefício assistencial, empenhado e pago equivocadamente na classificação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Tais despesas devem ser empenhadas e pagas na rubrica de pessoal quando da execução da folha de pagamento, realizando-se o controle mediante lançamento contábil dos descontos e das baixas por pagamento no arquivo DEMDFLT – Demonstrativo da Dívida Flutuante, podendo ocorrer, conforme o plano de contas contábil, o empenho e pagamento em separado, do valor líquido pago ao servidor e dos descontos respectivos, o que não restou esclarecido nos indicativos técnico/defesa.

De qualquer forma, entendo que resta esclarecido pela defesa e comprovado pela respectiva documentação anexada, que se trata de despesa com pessoal e não de serviços de terceiros – pessoa jurídica, ocorrendo apenas registros contábeis equivocados, que independem da atuação da gestora, não se justificando a manutenção da irregularidade tipificada como *“UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS”*.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do Parquet de Contas e **afasto a presente irregularidade**, deixando de expedir a determinação sugerida, conforme razões externadas.

2.3. DEFICIÊNCIAS EM INFORMAÇÕES ESTRUTURADAS ENCAMINHADAS

Tabela 69) Informações estruturadas encaminhadas pela UG Administrativa **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Ativos	Aposentados	Pensionistas
Código UG	Descrição			
066E0800001	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	0,00	0,00	0,00
066E0900001	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	95.873,51	4.244.478,23	603.726,59
066E0900002	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	153.371,19	128.844,19	43.491,18
Totais das remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (a)		249.244,70	4.373.322,42	647.217,77
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas				
Base de Cálculo para fins de limite (a)				5.269.784,89
% definido para gastos administrativos (b)				2,00
Limite de Gastos para o exercício c = a*b				265.421,75

Fonte: Demonstrativos DEMDAD – PCA/2019.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, constante no RTC preliminar.

POR MEIO DO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (DEMDAD) - (Item 2.6 da ITC e 6.6 do RT).

Base normativa: art. 141 da Resolução TC 261/2013; artigos 6º, § 1º, e 15, § 3º, e Anexo III, da IN/TC 43/2017; e art. 148 da Lei Municipal 1262/2004.

De acordo com o relato técnico, verificou-se do Demonstrativo de Despesas Administrativas – DEMDAD deficiências nos valores das remunerações dos servidores ativos e no limite de gastos administrativos, conforme a Tabela 69 preenchida pelo Sistema *CidadES*, a seguir:

Continua o relato técnico, afirmando que o total da despesa com remuneração dos servidores constante da referida tabela é de R\$ 249.244,70, sendo que na PCA/2019 tais despesas totalizaram o valor de R\$ 8.836.167,33, sendo que o valor limite de gastos apurado, no montante de R\$ 265.421,75, não se sustenta, visto que a base de cálculo somou o montante de R\$ 5.269.784,89, resultando 2% em R\$ 105.395,70.

Sustenta, por fim, que devido a essas inconsistências, as informações utilizadas para apuração do limite de gastos administrativos foram as encaminhadas

à Secretaria de Previdência Social por meio do *Cadprev*, ressaltando que as informações encaminhadas por meio do arquivo DEMDAD devem ser em formato estruturado (XML), não podendo ser substituídas (art. 15, § 3º, IN/TC 43/2017), devendo o gestor assegurar a fidedignidade e exatidão dos dados no momento da homologação dos arquivos.

A gestora alegou, em síntese, ser possível um equívoco técnico contábil no preenchimento do arquivo DEMDAD, vez que os valores nele enviados não condizem com os constantes dos bancos de dados do Instituto, bem como de que a base de cálculo correta é R\$ 13.271.087,28, estando correto o valor do limite calculado, de R\$ 265.421,75, conforme fixado pela Portaria/IPESC 1.288/2019, de 15/4/2019, sendo que o valor total da remuneração dos servidores ativos, em 2019, foi de R\$ 7.620.186,77, conforme a Portaria 1.347/2020 de 22/1/2020 (em anexo).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, que a própria defendente reconhece um equívoco técnico no preenchimento do arquivo DEMDAD, salientando que a defesa afirma ser o valor total da remuneração dos servidores ativos, em 2019, de R\$ 7.620.186,77, porém, no cálculo apresentado na Peça Complementar 48939/2021 – Evento 191 destes autos – foi utilizado o valor de R\$ 8.527.573,39.

Examinando o feito, verifico que desde a elaboração do Relatório Técnico já se informou estar correto o cálculo do limite de gastos administrativos, utilizando os dados informados ao sistema *Cadprev*, que os gastos observaram o limite legal, bem como de que a inconsistência era apenas de natureza formal, ocorrida no preenchimento do arquivo DEMDAD, no entanto, a despeito da própria análise técnica e das razões de defesa apresentadas, a análise conclusiva sugere a manutenção da mesma como de natureza grave.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas e mantenho a presente irregularidade, sem macular as constas, conforme razões externadas.

2.4. LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 2.7 da ITC e 6.7 do RT).

Base normativa: art. 74 da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da LC 621/2012; artigos 135, § 4º, e 137, inciso IV, da Resolução TC 261/2013; Anexo III da IN/TC 43/2017; e art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 1817/2013.

De acordo com o relato técnico, verificou-se do arquivo RELUCI – Relatório Conclusivo do Sistema de Controle Interno alegação formulado pelo Controlador Geral no sentido de que, apesar do acompanhamento das prestações de contas mensais, não foi possível a análise das prestações de contas anuais das três unidades gestoras do IPESC (UG Administrativa e Fundos Financeiro e Previdenciário), vez que somente foram disponibilizadas, no dia 14/6/2020 (domingo) entre 18:30 e 23:21 horas, ou seja, com menos de 24 horas para análise, além de apresentadas de forma incompleta e em desconformidade com as recomendações da Controladoria.

A gestora alegou, em síntese, que não houve limitação à atuação do Controle Interno, tendo em vista o acompanhamento presencialmente das prestações de contas pelo Controlador Geral, que não lhe notificou do atraso, decorrendo a demora em face dos diversos prejuízos eclodidos pela pandemia mundial que vivemos nos últimos anos.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Percebe-se dos esclarecimentos apresentados a tentativa da defendente de imputar ao Controle Interno a responsabilidade pela ausência do relatório e parecer conclusivo, bem como o fato de que a notificação de atraso por parte do Controlador Geral, embora seja pertinente, a sua ausência não atenua a responsabilidade do gestor em disponibilizar os demonstrativos em tempo hábil e de forma completa.

Examinando o feito, verifico que a análise conclusiva não leva em conta as alegações da gestora de que estávamos em meio à pandemia mundial do coronavírus, eclodida no final de 2019 e agravada no início de 2020, resultando no afastamento/suspensão temporária de atividade presencial relativamente a grande maioria de servidores públicos de toda e qualquer atividade, excetuando-se os profissionais da saúde, onde foram perdidas inúmeras vidas de médicos e paramédicos principalmente os da linha de frente.

Vale observar que embora o Tribunal de Contas tenha prorrogado o prazo de apresentação das prestações de contas anuais de março para junho de 2020, recebemos várias alegações de jurisdicionados de que tal prorrogação não foi suficiente, tendo ocorrido muitos atrasos e, no caso, o RPPS poderia ter atrasado a entrega das contas ao Tribunal ou ao Controle Interno, ficando em ambas as situações sujeito a multa, como se observa da análise técnica.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.5. AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 2.8 da ITC e 6.8 do RT).

Base normativa: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; artigos 62, 63 e 85, da Lei 4.320/1964; art. 82, § 2º, da LC 621/2012; artigos 135, § 4º, e 137, inciso IV, da Resolução TC 261/2013; Anexo III da IN/TC 43/2017; art. 13, da Portaria MPS 402/2008; e art. 5º, inciso XXIII, da Lei Municipal 1817/2013.

De acordo com o relato técnico, verificou-se do Relatório de Atividades do Controle Interno (RELACI), algumas recomendações apresentadas pelo Controlador Geral, sendo que no Pronunciamento Expresso da Gestora (PROEXE), a mesma declara ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo do controle interno, não mencionando, no entanto, que não há parecer conclusivo no Relatório do Sistema de Controle Interno (RELUCI), em decorrência de limitação de sua atuação conforme o item anterior.

A gestora não informa, ainda, quais medidas foram adotadas para o saneamento das supostas inconsistências apontadas pelo Controlador Geral Interno no arquivo RELACI, quais sejam:

[...]

- Recomendamos o não pagamento de jetons à Diretoria, até que houvesse explicação sobre a base legal, sendo constatado o pagamento ainda no mês 13 no valor mensal de R\$ 2.400,00, sem a explicação requerida, o que

redundará, doravante, na não homologação das contas mensais e adoção de procedimentos legais;

- Recomendamos o não pagamento de consultoria financeira, nem a contratação com o titular da avaliação atuarial;
- Recomendamos o esclarecimento e remessa do processo à Controladoria Geral, referente ao Contrato 06/2019, de 13/12/2019, no valor global de R\$ 16.000,00, para prestação de diversos serviços de assessoria técnica e contábil, de cujos serviços não constatamos a execução;
- Proposições: Reitero a observância das recomendações, ainda que verbais, sob pena de instauração de procedimentos adequados. (Data 15/6/2020). – g.n.

Continua o relato técnico afirmando que não constatou do Balancete de Execução da Despesa Orçamentária – BALEXOD, o pagamento de despesas com jetons, no exercício de 2019, que resultaria no total de R\$ 28.800,00 (2.400,00 x 12), identificando, no entanto, pagamento no mesmo valor, na conta 339036.01 – Condomínios, que carece de esclarecimentos.

Com relação à contratação da consultoria atuarial e outras assessorias para prestação de serviços, constata-se do arquivo BALEXOD das três unidades gestoras (Administrativa e Fundos Financeiro e Previdenciário), a realização de despesas em “Outros Serviços de Consultoria”, no valor de R\$ 10.740,00, e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, no montante de R\$ 50.835,13, que carecem de justificativas e de comprovação de sua realização.

A gestora alegou, em síntese, o seguinte:

- Quanto ao pagamento de jetons, embasa-se no Decreto Municipal 5.609/2017 (em anexo), que criou o Comitê de Investimentos composto de três membros e em seu art. 13 dispõe: “*O Presidente e os membros do Comitê de Investimentos presentes nas reuniões mensais receberão gratificação pelo exercício da função no valor correspondente a 20% do Nível CC1 Municipal*”;

- O Nível CC1 corresponde a R\$ 4.000,00, 20% corresponde a R\$ 800,00, vezes 3, resulta em R\$ 2.400,00, vezes 12 resulta em R\$ 28.800,00, identificados pela análise técnica;

- Ressaltou que tais fatos são de conhecimento da Controladoria Geral Interna, visto que o Decreto é de 2017, tendo passado pelo seu crivo, e que, nos exercícios de 2017 e 2018, o Controlador Geral não apontou tais inconsistências;

- Não foram adotadas medidas para saneamento das supostas inconsistências apontadas pelo Controlador Geral Interno no relatório de 15/6/2020, por ausência de tempo hábil ante o prazo de remessa das contas ao Tribunal de Contas;

- Com relação à contratação da assessoria atuarial, foi necessária para orientação acerca dos melhores métodos de investimentos e aplicações de recursos dos fundos de investimentos visando evitar danos irreparáveis ao RPPS, sendo que que todas as contratações de assessorias foram realizadas de forma lícita, conforme processo em anexo;

- Quanto ao contrato 06/2019, de 13/11/2019, foi necessário para saneamento de inconsistência de natureza contábil apresentada no processo TC 8991/2019, PCA/2017, encaminhando toda a documentação comprobatória da regularidade de tais contratações.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, como de natureza grave, e expedição de determinação, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Percebe-se dos esclarecimentos apresentados o reconhecimento do não atendimento das medidas sugeridas pelo Controlador Geral Interno para o saneamento das inconsistências verificadas, bem como a tentativa de imputar responsabilidade ao próprio Controle Interno, sob o argumento de que todos os atos passam pelo seu crivo;

- Ressaltou que a inconsistência em análise se refere à omissão da gestora frente às ações do Controle Interno, que culminaram com o cerceamento deste de

desempenhar as atribuições a ele legalmente conferidas e não os apontamentos destacados pela Controladoria;

- Quanto ao pagamento de gratificação (*jetons*) aos membros do Comitê de Investimentos, não foram apresentadas as atas de tais reuniões para comprovar a frequência dos mesmos, nem as suas qualificações exigidas legalmente, que conflitam com a necessidade de contratação de uma consultoria financeira, fato que se repete no tocante à contratação de consultoria contábil, visto que o RPPS contava à época com um contador;

- Percebe-se ser de natureza grave a omissão da gestora ao não esclarecer, tempestivamente, os questionamentos do Controle Interno, principalmente porque perduram até hoje as dúvidas suscitadas.

Examinando o feito, verifco, inicialmente, que o Controlador Geral recomenda o não pagamento de *jetons* à Diretoria até que houvesse explicação sobre a base legal, sendo que deveria ser do seu conhecimento dessa base legal, visto que o Decreto que autoriza o pagamento é de 2017 (Decreto Municipal 5.609/2017), não havendo questionamento quanto aos pagamentos de 2017 e de 2018.

Recomenda, também, o não pagamento de consultoria financeira, nem a contratação com o titular da avaliação atuarial, nesse sentido, entende-se que a avaliação final quanto à necessidade dessas contratações é do gestor do RPPS, que requereu esclarecimento e remessa do processo à Controladoria Geral, referente ao Contrato 06/2019, de 13/12/2019, no valor global de R\$ 16.000,00, para prestação de diversos serviços de assessoria técnica e contábil, de cujos serviços não teria constatado a execução, evidentemente porque não lhe havia ainda enviado o processo firmado no final do exercício em análise.

Por fim, reiterou a observância das recomendações, ainda que verbais, sob pena de instauração de procedimentos adequados, estando todas essas exigências em um relatório de 15/6/2020, elaborado para constar da prestação de contas anual que lhe fora disponibilizada no dia 14/6/2020 (domingo) entre 18:30 e 23:21 horas, ou seja, com menos de 24 horas para análise, conforme item anterior.

Do compulsar a situação fática posta, entendo que a análise técnica conclusiva extrapola o que foi questionado “*AUSÊNCIA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO*”, sugerindo a manutenção da irregularidade com base em possíveis irregularidades nos pagamentos de *jetons* e nas contratações questionadas.

Observo das razões de defesa que a gestora prestou todos os esclarecimentos acerca da irregularidade apontada sendo o suficiente para afastá-la, em face da peculiaridade do caso em apreço.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**, bem como a determinação sugerida, conforme razões externadas.

2.6. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS (item 2.9 da ITC e 6.9 do RT).

Base normativa: artigos 1º e 11 da LRF; artigos 1º e 7ª da Lei 9717/1998; art. 85, da Lei 4.320/1964; Anexo III da IN/TC 43/2017; e art. 18, da Portaria MPS 402/2008.

De acordo com o relato técnico, trata-se de ausência de segregação por unidade gestora/órgão municipal, verificando-se do arquivo DEMREC que somente o IPESC (Fundos Financeiro e Previdenciário) foi relacionado como entidade responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS, omitindo-se a Prefeitura, Câmara e Fundo Municipal de Saúde, conforme Tabelas 16 e 43 (preenchidas pelo Sistema *CidadES*, a seguir:

Tabela 16) Contribuições devidas ao Fundo Financeiro (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
066E0900001	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	233.335,92	362.166,68	595.502,60
Total		233.335,92	362.166,68	595.502,60

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2019.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, constante no RTC preliminar.

Tabela 43) Contribuições Devidas ao Fundo Previdenciário (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição			
066E0900002	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	552.630,07	949.773,62	1.502.403,69
Total		552.630,07	949.773,62	1.502.403,69

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2019.

Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES, constante no RTC preliminar.

Ressaltou que as contribuições patronais dos Fundos Financeiro e Previdenciário foram contabilizadas, indevidamente, na conta 42111-99 - Outras Contribuições Sociais RPPS, nos valores, respectivos, de R\$ 362.466,68 e R\$ 949.018,60, sendo a conta correta a 42112.01.01 - Contribuição Patronal Servidor Ativo RPPS.

Ressalta, por fim, que igualmente, o custo especial (suplementar) para o Fundo Capitalizado, no valor de R\$ 6.007,34, foi contabilizado indevidamente na conta 45130.00.00 – Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS, sendo correta a conta 42112.03.00 - Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial.

A gestora esclareceu, em síntese, que o referido arquivo DEMREC é preenchido manualmente no sistema de contabilidade, podendo haver equívoco técnico no seu preenchimento, vez que houve arrecadação de todas as unidades gestoras do município, conforme listagem anexa, sendo que os valores constantes do

DEMREC não condizem com os constantes do banco de dados contábeis go IPESC, devendo ser desconsiderado.

Com relação à contabilização das contribuições patronais e custo suplementar, trata-se de equívoco na classificação contábil feita pelo contador, à época, conforme listagem de balancete contábil em anexo, sendo que o contador teria falecido vítima de *Covid19* em maio do ano da defesa.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, que a gestora reconhece a ocorrência das inconsistências e que entende como de natureza grave o encaminhamento/homologação da prestação de contas sem o devido escrutínio, a fim de evitá-las.

Aduziu, por fim, que, no tocante à ausência de segregação, foi possível observar das listagens de arrecadação apresentadas pela defesa, a discriminação dos valores repassados (patronal e servidor) das respectivas unidades (Prefeitura, Câmara e Fundo Municipal de Saúde), contudo, as informações encaminhadas por meio do arquivo DEMREC devem ser em formato estruturado (XML), não podendo ser substituídas.

Examinando o feito, tenho que se trata de inconsistências contábeis de natureza formal às quais a gestora não deu causa, não devendo, portanto, macular as suas contas. Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 688/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 AFASTAR os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.2 e 2.5 desta decisão** (itens 2.4 e 2.8 da ITC e 6.4 e 6.8 do RT), **bem como as determinações sugeridas quanto aos itens 2.2 e 2.5** (itens 2.4 e 2.8 da ITC), em face das razões antes externadas;

1.2 MANTER SEM MACULAR AS CONTAS os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.10 da ITC**, bem como os **itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.6 desta decisão** (itens 2.2, 2.6, 2.7 e 2.9 da ITC e 6.2, 6.6, 6.7 e 6.9 do RT), conforme as razões antes expendidas;

1.3 JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado - IPESC, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Damaris Domingos Dutra** – Diretora Presidente, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.10 da ITC**, bem como os **itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.6 desta decisão**, ainda que sem o condão de macular as contas, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado - IPESC que providencie a abertura de processo administrativo, sob a supervisão do Controle Interno, a fim de apurar os responsáveis pelas multas pagas por descumprimento de prazo, indicadas no **item 2.5 da ITC**, no valor de R\$ 2.250,00, equivalente a 657,5679 VRTE, acrescido de atualizações nos termos do art. 13, § 3º, da Portaria MPS 402/2008, dando ciência a esta Corte de Contas na próxima PCA:

1.5 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2023 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões